

RESOLUÇÃO Nº 097, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991

Regulamenta a Lei nº 1.535, de 26 de setembro de 1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado da Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências.

O SECRETARIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei nº 1.535, de 26 de setembro de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º – Para efeito de aplicação da Lei nº 1.535, de 26 de setembro de 1989, cuja regulamentação e fiscalização cabe à Secretaria de Estado da Defesa Civil, que atuará conforme suas finalidades descritas no Decreto nº 7.451, de 03 de agosto de 1984, estão incluídos os seguintes prédios, segundo a sua classificação.

§ 1º – Os prédios de reunião de público, tais como: cinemas, teatros, igrejas, auditórios, salões de exposição, salas de vídeo, estádios, boates, clubes, circos, centro de convenções, restaurantes, discotecas e congêneres;

§ 2º – Os prédios de uso residencial transitória, tais como: hotéis, motéis e congêneres;

§ 3º – Os prédios hospitalares, tais como: hospitais, clínicas médicas, casas de saúde e congêneres;

§ 4º – Os prédios escolares e congêneres; e

§ 5º – Os prédios comerciais, tais como: mercantis, escritórios, bancos, shoppings e congêneres.

Art. 2º – Os avisos orientadores das normas de segurança de que trata o Artigo 1º da citada Lei deverão citar os dispositivos existentes nos estabelecimentos para prevenção e combate a princípios de incêndio, bem como orientar ao público sobre os meios de saída e o modo de proceder diante de imprevistos e poderão ser transmitidos da seguinte forma:

§ 1º – Por chamada oral – na forma de gravação ou, ao vivo pelo apresentador do espetáculo, utilizando-se o sistema de som do estabelecimento;

§ 2º – Por filme de curta metragem – na forma de redação, de planta baixa ou de croquis, podendo ser animado ou não e com um mínimo de tempo de 30 segundos de duração;

§ 3º – Por impressos – na forma de planta baixa ou croquis assinalado no mesmo a posição onde se encontra o observador. Confeccionado na dimensão mínima de formato A-4, e em quantidade de um para 250 metros quadradas ou cada 20 metros.

Art. 3º – Os avisos orientadores, descritos no Artigo anterior, aplicar-se-ão dos seguintes modos a cada tipo de estabelecimento.

§ 1º – Para cinema, teatros e salas de espetáculos em geral, será aplicado o aviso por chamada oral ou por filme de curta metragem.

§ 2º – Para auditórios, salões de exposição, salas de vídeos, estádios, clubes, centro de convenções, igreja, agências bancárias, "shoppings", restaurantes, boates, discotecas, casas de saúde, clínicas médicas, hotéis, hospitais, escola, circos, lojas e prédios comerciais

(mercantis e de escritórios) será aplicado a aviso par impressos.

§ 3º – Nos hotéis, motéis e congêneres, os impressos serão afixadas atrás das portas de entradas dos quartos, das portas dos banheiros, próximos aos elevadores, no corredor do prédio e em quadro de aviso.

Art. 4º – Os avisos orientadores (por chamada oral, por filme de curta metragem ou por impressos), deverão ser submetidos previamente ao Corpo de Bombeiros, a fim de serem aprovados para o cumprimento da Lei.

Art. 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das demais exigências contidas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado da Rio de Janeiro, Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1991

JOSE HALFED FILHO – Cel BM
Secretário do Estado da Defesa Civil